

Acórdão: 17.165/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114131-74
Impugnante: Posto Caxambu Ltda.
PTA/AI: 01.000146843-71
Inscr. Estadual: 408.373460.00-30
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA/SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado, pelo procedimento Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, baseado em aferições volumétricas realizadas em tanques de armazenamento de combustível, que houve entrada desacoberta de documento fiscal de gasolina e álcool hidratado, bem como a saída desacoberta de óleo diesel. Alegações da Autuada insuficientes para elidir a imputação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que no período de 01/01/04 a 18/08/04, a Autuada promoveu entrada desacoberta de documento fiscal de gasolina comum e de álcool hidratado, bem como a saída desacoberta de óleo diesel, apurados mediante resultado de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria.

Exige-se ICMS/ST, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 41/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/60.

DECISÃO

O trabalho fiscal consiste em Levantamento Quantitativo, onde o fiscal autuante realizou a contagem de estoque de cada qual dos combustíveis (fls. 36) e o que constava de cada qual dos encerrantes. Tomou como referência o Livro de Inventário, com o estoque de cada qual dos combustíveis, em 31 de dezembro de 2003. Somou as entradas documentadas, deduziu as saídas documentadas e encontrou o estoque final, que deveria fechar com o estoque medido às fls. 36. Observou os encerrantes e das divergências, por combustível, acusou o Contribuinte do contido no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações trazidas pela Autuada em sua peça de defesa não permitem qualquer alteração no feito fiscal. Primeiro, pelo fato de que a alegação da existência de perda ou de sobra em nada influi no trabalho fiscal, pois considerou-se o valor dos encerrantes. No caso presente, apurou o Fisco os dados constantes da acusação em dados reais. E, para tais dados em nada implica a perda ou a sobra.

Além do mais, o trabalho é matemático. Se houve prejuízo à Autuada, pela saída desacobertada, isto nada implica ao caso presente. Certo é que, matematicamente, saída houve de diesel sem documento fiscal e entradas sem documento fiscal também houve, tanto de álcool hidratado como de gasolina.

Desta forma, reparo algum há que ser feito ao trabalho fiscal, que deve ser mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 01/07/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf